TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
PAUTAS 3
ERRATAS 4
DESPACHOS 5
PRIMEIRA CÂMARA 8
EXTRATOS 8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 11
DESPACHOS 11
ADMINISTRATIVO 27
CONTROLE EXTERNO 29
EDITAIS 29
CAUTELARES 32



TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

COMPLEMENTAÇÃO DA PAUTA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
1) PROCESSO Nº 19327/2025
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
OBJ.: REPRESENTAÇÃO OM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. ANNA JULIA VASCONCELOS DE CASTRO, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 017/2025 - CSS, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NAS AÇÕES DE PROMOÇÃO DE DIGNIDADE, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERNOS, COM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES MATERIAIS ACESSÓRIAS, INSTRUMENTAIS E COMPLEMENTARES PARA CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS LEGAIS DOS DISPOSITIVOS INSTITUCIONAIS DE DISCIPLINAMENTO PENAL DO ESTADO.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP
REPRESENTANTE: ANNA JULIA VASCONCELOS DE CASTRO
REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP
INTERESSADO(S): MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA, EDUARDO TALAMINI, ANDRÉ GUSKOW CARDOSO, NEW LIFE MULTISSERVIÇOS S/A, LUIZ ERMES BORDIN, CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, PAULO CÉSAR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, ANDRE FREIRE SILVA, ANDRE RICARDO DE CAIRES, ANDREIA DALEFFE KOCH, WALTER SIQUEIRA BRITO
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): FELIPE ALEXANDRE ABRANTES SOUZA - 8023, ISABELLA FELIX DA FONSECA – 57461

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

ERRATAS

ERRATA QUE SE FAZ PARA CORRIGIR ERROS NA PUBLICAÇAO DO DOE DO DIA 11/11/2026, EDIÇÃO 3904, PÁG. 15.

ONDE SE LÊ:

1) PROCESSO Nº 11618/2024
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES
ORDENADOR: ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE
INTERESSADO(S): DUX ADMINISTRAÇÃO JURIDICIAL S/S LTDA, DILSON MARCOS KOVALSKI, CINTRA COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS, J P DE MATOS ELETRICA, WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, LUIZ TOMAZ BENEVIDES DA COSTA, CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR – 5851

LEIA-SE:

1) PROCESSO Nº 11618/2024
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES
ORDENADOR: ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE
INTERESSADO(S): DUX ADMINISTRAÇÃO JURIDICIAL S/S LTDA, DILSON MARCOS KOVALSKI, CINTRA COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS, J P DE MATOS ELETRICA, WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, LUIZ TOMAZ BENEVIDES DA COSTA, CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES, ANA PAULA LIMA PEREIRA
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR – 5851

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 17853/2026 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. JOABE OLIVEIRA DA COSTA EM FACE DO MUNICÍPIO DE COARI/AM E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMAS) PARA A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 052/2026-CCC.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17941/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ANTÔNIO FERREIRA LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 655/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12823/2021
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17879/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 738/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12807/2025.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17818/2026 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. JOABE OLIVEIRA DA COSTA CONTRA O SR. ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO LEVANTAMENTO DOS PROCESSOS E DAS DECISÕES DE CONTROLE EXTERNO RELATIVOS À PREFEITURA E À CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, COM ESPECIAL ATENÇÃO AOS PERÍODOS DE 2013, 2014, 2015 E 2016.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17809 /2026 - DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. ERIK PEREIRA DE FARIAS EM FACE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO AMAZONAS-SES E DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO AMAZONAS - CEMA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA PLATAFORMA INFORMABR.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17790/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. ANOAR ABDUL SAMAD EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.762/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16286/2022.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E NEGO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17791/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.515/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 18208/2025.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17849/2026 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO WALDERTRUDES UCHOA DE BRITO, PREFEITO MUNICIPAL DE UARINI NO EXERCÍCIO DE 2018, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ATOS DE GESTÃO REMANESCENTES DA FISCALIZAÇÃO, DEFLAGRADOS DURANTE A INSPEÇÃO "IN LOCO" DAS CONTAS DA PREFEITURA, CONFIGURANDO POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17889/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1285/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13251/2024.

DESPACHO: ADMITO RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E NEGO A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17774/2026 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. JANDER DE LIMA LASMAR, SECRETÁRIO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR E DA SRA. DANIELLA FALABELO JAIME, PRESIDENTE DA UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS - UGPE, COM INTUITO DE APURAR POSSÍVEL QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA NO PAGAMENTO DE CONTRATOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17647/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 382/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14255/2023.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO,CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2026.
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 15242/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EDNELZA DUARTE DE SOUZA, MATRÍCULA N° 079306-0 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 401/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 30 DE MARÇO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E EDNELZA DUARTE DE SOUZA
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15253/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARILY MACHADO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 090.777-4 E, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 40H 1-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 405/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 30 DE MARÇO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARILY MACHADO DA SILVA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15422/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ADRIANA BANDEIRA DE MELO E MIRANDA LEÃO, MATRÍCULA Nº 063.982-6 A, NO CARGO DE ES - MÉDICO GENERALISTA II-14, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 465/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 14 DE ABRIL DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ADRIANA BANDEIRA DE MELO E MIRANDA LEAO
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15595/2026
APENSO(S): 16982/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ALCINA CARDOSO DO NASCIMENTO, MATRÍCULA N° 163.172-1B, NO CARGO DE PROFESSOR COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 514/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 16 DE ABRIL DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): MARIA ALCINA CARDOSO DO NASCIMENTO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15607/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSÉ NOGUEIRA CORREA, MATRÍCULA Nº 080.735-4 A, NO CARGO DE MARCENEIRO 10-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 543/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 11 DE MAIO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E JOSÉ NOGUEIRA CORRÊA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15781/2026
APENSO(S): 14209/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SR. MANOEL DO ROSÁRIO RIBEIRO, MATRÍCULA N° 029.706-2D, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSORA PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 608/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 23 DE ABRIL DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): MANOEL DO ROSÁRIO RIBEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15893/2026
APENSO(S): 15146/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MILTON AFONSO PINHEIRO DE LIMA, MATRÍCULA Nº 143275-3-C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 515/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 13 DE MAIO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): MILTON AFONSO PINHEIRO DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16279/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARCIA MARTINS DE ANDRADE, MATRÍCULA Nº 143.919-7A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20 ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "H1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 565/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 13 DE MAIO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): MARCIA MARTINS DE ANDRADE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 17061/2026
ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: THIAGO VITAL BARROSO
REPRESENTADOS: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS (COREN-AM)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. THIAGO VITAL BARROSO EM FACE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS (COREN-AM), PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO.
RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO Nº 1548/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. INADMISSÃO.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Thiago Vital Barroso, em desfavor da Diretoria Executiva do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas (COREN-AM), para apurar possíveis irregularidades em processo licitatório.

2. Após análise inicial dos autos, verificou-se que a Representação foi proposta em face da Diretoria Executiva do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – COREN/AM, autarquia federal, circunstância que suscitou dúvida quanto à competência material desta Corte de Contas para apreciar os fatos narrados. Por essa razão, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo – SECEX para manifestação específica acerca da matéria.

3. Em resposta, por meio da Informação n.º 45/2026-SECEX, a Secretaria-Geral de Controle Externo consignou que, em razão da natureza federal da entidade representada, a competência para sua fiscalização recai sobre o Tribunal de Contas da União – TCU.

4. Superado o relatório, passo à análise da admissibilidade da presente Representação. Nos termos do art. 288 da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, a Representação é cabível em situações em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos demais casos previstos em lei.

5. No caso em exame, embora a demanda veicule possível irregularidade sujeita ao controle externo, os fatos narrados dizem respeito à COREN/AM, entidade de natureza federal. Assim, a apreciação da matéria não se insere na competência material deste Tribunal de Contas, conforme também consignado pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

6. Com efeito, a fiscalização de entidade integrante da Administração Pública Federal compete ao Tribunal de Contas da União, não cabendo a esta Corte Estadual apreciar a legalidade dos atos praticados pelo COREN/AM. Desse modo, ainda que presentes os demais requisitos formais da Representação, a ausência de competência material impede o seu conhecimento por este Tribunal.

7. Ressalte-se que o não conhecimento da presente demanda no âmbito desta Corte não impede que o Representante, caso entenda pertinente, leve os fatos ao conhecimento do Tribunal de Contas da União ou de outro órgão que considere competente para sua apreciação.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 279, § 2º, IV, c/c o art. 288 da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, **NÃO ADMITO** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, e determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLICAR o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 282, *caput*, primeira parte, e art. 288, §2º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;
b) DAR CIÊNCIA ao Representante do presente despacho;
c) ARQUIVAR os presentes autos nos termos regimentais.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 17530/2026
ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: THIAGO VITAL BARROSO
REPRESENTADOS: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. THIAGO VITAL BARROSO, EM DESFAVOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES A RESPEITO DE MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA COM DESVIO DE FINALIDADE.
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO Nº 1549/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. INADMISSÃO.

9. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Thiago Vital Barroso, em desfavor da Polícia Civil do Estado do Amazonas, para apuração possíveis irregularidades a respeito de movimentação da máquina pública com desvio de finalidade.

10. Após análise dos autos, verificou-se que a Representação, embora faça referência genérica à "movimentação da máquina pública", "gastos públicos" e "desvio de finalidade", formula pedidos predominantemente relacionados à atividade finalística da Polícia Civil do Estado do Amazonas, especialmente quanto à regularização de boletins de ocorrência, à atuação de autoridade policial e à realização de oitivas. Diante disso, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo – SECEX para manifestação quanto à competência material desta Corte de Contas.

11. Em resposta, por meio da Informação Conclusiva n.º 02/2026-SECEX, a unidade técnica concluiu que os pedidos formulados dizem respeito, essencialmente, à atividade de polícia judiciária, não se inserindo no âmbito de atuação finalística deste Tribunal de Contas. Consignou, ainda, não terem sido identificados elementos mínimos de irregularidade de natureza orçamentária, financeira ou patrimonial que justificassem a atuação desta Corte no caso concreto.

12. Superado o relatório, passo à análise da admissibilidade da presente Representação. Nos termos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, a Representação é cabível nas situações em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos demais casos previstos em lei.

13. No caso em exame, contudo, o núcleo da pretensão deduzida não se relaciona ao controle da gestão orçamentária, financeira, patrimonial ou operacional da Administração Pública, mas à condução de procedimentos próprios da atividade de polícia judiciária, como a regularização de boletins de ocorrência, a realização de oitivas e a atuação de autoridades policiais. Tais matérias não se inserem na competência material desta Corte de Contas.

14. Embora o Representante mencione possível utilização indevida da máquina pública e gastos públicos, não foram apresentados elementos mínimos que indiquem ato concreto com repercussão orçamentária, financeira ou patrimonial, tampouco indícios suficientes de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos que justifiquem a atuação do controle externo.

15. Desse modo, ausente matéria inserida na competência material deste Tribunal de Contas, impõe-se o não conhecimento da presente Representação, sem prejuízo de que o interessado, caso entenda pertinente, busque a tutela de sua pretensão pela via que considerar adequada.

16. Ante o exposto, com fundamento no art. 279, § 2º, IV, c/c o art. 288 da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, **NÃO ADMITO** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, e determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLICAR o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 282, *caput*, primeira parte, e art. 288, §2º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;
e) DAR CIÊNCIA ao Representante do presente despacho;
f) ARQUIVAR os presentes autos nos termos regimentais.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 17912/2026
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: CARMONA GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, FENIX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
REPRESENTADOS: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO COROADO - SPA COROADO, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, NAJLA VASCONCELOS MELO E ANDERSON SENA COSMO
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA FENIX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA EM FACE DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO COROADO- SPA COROADO, UNIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS- SES AM, DA SRA. NAJLA VASCONCELOS MELO E DO SR. ANDERSON SENA DE COSMO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO N.º 1583/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Fenix Serviços de Terceirização Ltda., em face do Serviço de Pronto Atendimento Coroado- SPA Coroado, Unidade da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas- SES AM, da Sra. Najla Vasconcelos Melo e do Sr. Anderson Sena de Cosmo, para apuração de possíveis irregularidades.

2. Preliminarmente, constata-se que a Representante comprovou sua legitimidade para propositura da presente Representação mediante a juntada do Contrato Social às fls. 71/85. Desse modo, superada a questão relativa à legitimidade da representante, passo ao exame dos requisitos de admissibilidade da presente Representação.

3. À fl. 12 consta pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Representante.

4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) OFICIE a Representante, por intermédio de suas representantes legais e os Representados para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

i) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 17933/2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL – SEPROR.
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – CAUTELAR.
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX.
REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E RICELLI VIANA PONTES.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO-SECEX EM FACE DO SR. RICELLI VIANA PONTES, SECRETÁRIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL-SEPROR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADASA AOS TERMOS DE FOMENTO CELEBRADOS ENTRE A SEPROR E O INSTITUTO AMAZÔNIA EQUATORIAL-AME.
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO Nº 1591/2026

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar proposta pela Secretaria – Geral de Controle Externo, de lavra do Secretário – Geral de Controle Externo Mário Roosevelt Elias da Rocha, para apuração de possíveis irregularidades em sete Termos de Fomento celebrados entre a Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) e o Instituto Amazônia Equatorial (AME).

2. Diante do risco de continuidade dos repasses, a Representação pede que a SEPROR informe com urgência a situação dos ajustes, os valores já desembolsados e os pagamentos programados. Confirmados repasses iminentes, pede-se a suspensão cautelar de novos desembolsos. Pede também a identificação, ao longo da instrução, dos agentes públicos e particulares responsáveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, constata-se que a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do seu Secretário-Geral de Controle Externo, tem legitimidade para ingressar com a representação, concedida no Regimento Interno deste TCE/AM, no art. 286, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002.

6. Instruem o feito a peça vestibular (fls. 2-15) e demais documentos, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8 Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Representante e os Representados, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

d)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 10 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 17971/2026
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: CARMONA GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO E FÊNIX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA.
REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, JANDER DE LIMA LASMAR, IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO, ELIELSON FONTINELE DE AGUIAR E MONICA CYBELLE FERREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃOCOM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA EMPRESA FENIX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR DO AMAZONAS-SEDUC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JANDER DE LIMA LASMAR E O CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

DESPACHO N.º 1599/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Fenix Serviços de Terceirização Ltda., em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar do Amazonas - SEDUC, sob responsabilidade do Sr. Jander de Lima Lasmar e o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, de responsabilidade do Sr. Ian Henderson Carmo Ribeiro, para apuração de possíveis irregularidades.

2. Preliminarmente, constata-se que a Representante comprovou sua legitimidade para propositura da presente Representação mediante a juntada do Contrato Social às fls. 15/29. Desse modo, superada a questão relativa à legitimidade da representante, passo ao exame dos requisitos de admissibilidade da presente Representação.

3. Às fls. 3/4 consta pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Representante.

4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

e) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

f) OFICIE a Representante, por intermédio de suas representantes legais e os Representados para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

g) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO N.º: 17.934/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE(S): EMPRESA M.A.M DE CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., SR. MARCO ANTONIO MACIEL DE CASTRO (REPRESENTANTE LEGAL)
REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE COARI – CCC, SRA. ADRIANA DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADOS(AS): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA M.A.M. DE CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO N.º 1.592/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa M.A.M. de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Coari, de responsabilidade do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).

2. Preliminarmente, constata-se a regularidade da constituição da empresa com a juntada dos documentos às folhas 19 a 35, em observância ao art. 279, §2º, IV, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c arts. 75, VIII, 76 e 139, IX, da Lei n.º 13.105/2025.

3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações nas quais se afirme possíveis irregularidades ou em que se requeira a apuração de má gestão pública.

4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e de exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário ou ao interesse público.

5. Os requisitos estabelecidos regimentalmente para o recebimento da Representação são os seguintes:

a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);

b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);

c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e

d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa jurídica de direito privado, enquadrando-se como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública Municipal (fls. 4/8) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

8. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 9/18), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

9. A representante, também, requereu medida cautelar (fl. 15). A respeito da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DÊ CIÊNCIA à representante, na pessoa de seu representante legal, e aos representados, deste despacho; e

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI nº 419/2026 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 016809/2026;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **NATALIE MAGALHAES COUTINHO FEITOZA PANTOJA**, matrícula n.º 0021440B, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade conforme Atestado Médico, a contar de **29.10.2026**, nos termos da Lei n.º 11.770 de 09 de setembro de 2008, regulamentado por meio do Decreto 7.052 de 23 de dezembro de 2009.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2026.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI nº 420/2026 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 013699/2026;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **ANGELO EDUARDO NUNAN**, matrícula n.º 0012513A, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 355695/2026, no período de 08.09.2026 a 11.09.2026, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2026.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI nº 421/2026 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 013699/2026;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **ANGELO EDUARDO NUNAN**, matrícula n.º 0012513A, 64 (sessenta e quatro) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 355671/2026, no período de 15.09.2026 a 17.11.2026, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2026.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES E PRODUTORES RURAIS DO MARAJAZINHO - AMAFRA,** para tomar ciência do **Acórdão nº 1277/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **11.888/2026** que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 010/2022, firmado entre o FPS e a AMAFRA, publicado no D.O.E. de 09/09/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SILVIO ROBERTO TAVARES DE SOUZA,** para tomar ciência do **Acórdão nº 1186/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **14.294/2025** que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 004/2021, firmado entre o FPS e a Associação dos Moradores do Distrito de Terra Preta do Limão, publicado no D.O.E. de 20/08/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS,** para tomar ciência do **Acórdão nº 972/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **15.545/2024** que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 03/08/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o INSTITUTO DE INTELIGENCIA SOCIOAMBIENTAL ESTRATEGICA DA AMAZONIA – INSTITUTO PIATAM,** para tomar ciência do **Acórdão nº 1259/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **19.026/2025** que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 05/2021, firmado entre a SEDECTI e o Instituto PIATAM, publicado no D.O.E. de 23/09/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 66/2026
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Maria Martins de Seixas,** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1257/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/09/2026, Edição n.º 3858 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas de Transferência Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 17364/2025.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 85/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, fica **NOTIFICADO O SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA,** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº1027/2026 – TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/07/2026, Edição nº 3816 (www.tce.am.gov.br) - **Processo TCE nº 12381/2024.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 67/2026
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ARLEIDE OLIVEIRA DA SILVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1685/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 16/10/2026, Edição n.º 3888 (www.tce.am.gov.br), referente à Pensão por Morte, objeto do **Processo TCE/AM n.° 17090/2025.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CAUTELARES

PROCESSO: 17830/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: CN DISTRIBUIDORA LTDA
REPRESENTADO: REJANE EVANGELISTA MONTEIRO E PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR - OAB/AM 16586
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CN DISTRIBUIDORA LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES E DA PREGOEIRA REJANE EVANGELISTA MONTEIRO, PPARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 035/2026.
RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA N°. 23/2026-GCSALIPIO

Ao GTE-MPU,

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela **CN Distribuidora Ltda**, representada por seu procurador Carlos Alberto da Silva Junior, em face da Prefeitura Municipal de Silves e da Pregoeira Rejane Evangelista Monteiro, para apuração de possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico n.º 035/2026 – SRP**, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de medicamentos hospitalares destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Silves, para abastecimento do Hospital local, conforme Edital e demais documentos anexos.

2. Em síntese, a representante relata ter sido desclassificada do certame sob o fundamento de ausência de garantia de proposta, não obstante alegar ter inserido tempestivamente, na plataforma eletrônica Licitanet, o comprovante do seguro-garantia correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado, conforme originalmente exigido no edital. Aponta, ainda, as seguintes irregularidades:

a) **desclassificação indevida**, fundada em suposta ausência de garantia de proposta, quando o respectivo comprovante teria sido inserido na plataforma antes da sessão pública;

b) **julgamento padronizado**, sem exame individualizado das propostas apresentadas;

c) **ausência de diligência e omissão** da Pregoeira na apreciação do pedido administrativo de reconsideração apresentado pela representante em 23/10/2026;

d) **alteração unilateral**, no curso do certame, do percentual de garantia de proposta exigido, de 1% (um por cento) para 5% (cinco por cento), sem republicação do edital ou reabertura de prazos;

e) **reconhecimento**, pela própria Administração, de falha na parametrização da plataforma eletrônica, sem que, todavia, se procedesse à reabertura do envio de propostas;

f) **retomada** do certame com exclusão da representante e de outras licitantes.

3. Pede a suspensão do certame até decisão final desta Corte, a reforma das desclassificações, com repetição da fase de lances, e a apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos.

4. Instruem a inicial, entre outros documentos: procuração; contrato social e certidão simplificada da representante; o Edital do Pregão Eletrônico n.º 035/2026, que prevê garantia de proposta de 1% (um por cento) e julgamento por menor preço por item; apólice de seguro-garantia emitida pela Junto Seguros S.A. em favor da representante, no valor de até R$ 19.598,79 (dezenove mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), com vigência de 22/10/2026 a 01/03/2027; o pedido administrativo de reconsideração apresentado em 23/10/2026; e a decisão de impugnação proferida pela própria Pregoeira Rejane Evangelista Monteiro, que rejeitou impugnação anteriormente apresentada por outra licitante e manteve a exigência de garantia de proposta de 1% (um por cento), nos termos do item 5.5.2 do edital e do art. 58 da Lei n.º 14.133/2021, confirmando a realização da sessão pública para 23/10/2026.

5. De início, registro o Despacho n.º 1.577/2026-GP, de 05/11/2026, a Excelentíssima Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues **ADMITIU** a presente Representação, com fundamento no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM, após verificar a regularidade da constituição da empresa representante e a capacidade postulatória do advogado subscritor, determinando a publicação do despacho no Diário Oficial Eletrônico, a ciência às partes e o encaminhamento dos autos a este Relator para apreciação do pedido de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM..

6. Em seguida, a demanda foi encaminhada a este Relator para análise e manifestação.

7. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito da medida cautelar.

8. No que concerne à admissibilidade, a representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM, sendo cabível para apurar a ocorrência de irregularidade ou má gestão pública, inclusive em matéria de licitações e contratos, especialmente quanto à Lei n.º 14.133/2021, tendo sido já reconhecida sua admissibilidade pela Presidência desta Corte, conforme Despacho n.º 1.577/2026-GP.

9. Quanto à competência cautelar, assenta-se no **poder geral de cautela** conferido a esta Corte, expressamente previsto no art. 1º, XX, da Lei n.º 2.423/1996 (com alterações), e regulamentado pelo art. 42-B do

mesmo diploma (redação dada pela LC n.º 204/2020), bem como pelo art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, permitindo a adoção de providências urgentes para neutralizar risco de lesão ao interesse público e assegurar efetividade do controle externo. Portanto, mostra-se **cabível** o pleito, considerando que trata de suposto ato administrativo ilegal.

10. No que tange à legitimidade, o caput do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM estabelece que **qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada**, é parte legítima para oferecer a Representação. Assim, a **CN Distribuidora Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente representada, possui **legitimidade** para provocar esta Corte, nos termos do art. 5º, XXXIV, da CF/88 e do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.

11. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.

12. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito **(*fumus boni iuris*)** e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo **(*periculum in mora*),** nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

13. Destarte, a probabilidade do direito está ligada à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do risco ao resultado útil do processo, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

14. Examinando a situação fática-jurídica do presente caso, verifica-se o seu enquadramento nas premissas para a concessão de medida cautelar. Vejamos.

15. O ***fumus boni iuris*** relaciona-se à plausibilidade jurídica das alegações, em juízo sumário, mediante elementos mínimos que indiquem possível desconformidade do ato administrativo com o ordenamento, já o ***periculum in mora*** está associado ao risco de que o decurso do tempo e o prosseguimento do procedimento possam tornar ineficaz a deliberação final deste Tribunal ou gerar dano de difícil reparação.

16. No caso concreto, considerando-se a natureza do objeto do **Pregão Eletrônico n.º 035/2026 – SRP**, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de medicamentos hospitalares destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Silves, para abastecimento do Hospital local, conforme Edital e demais documentos anexos, é necessário avaliar se os fatos apontados pela representante, em cotejo com os documentos do certame anexados, evidenciam, ao menos em cognição sumária, indícios suficientes para adoção de medida de urgência.

17. As irregularidades apontadas pela Representante, em tese, **não são meramente formais**, mas se relacionam a aspectos estruturantes da contratação pública sob a Lei n.º 14.133/2021, notadamente publicidade, planejamento, gestão de riscos, definição do objeto e transparência, com potencial de comprometer a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

18. Quanto ao ***fumus boni iuris***, a alegação central da representante relaciona-se à **alteração do percentual de garantia** de proposta exigido no edital, de 1% (um por cento) para 5% (cinco por cento), no curso do certame. Registre-se que a própria decisão de impugnação proferida pela Pregoeira, anteriormente à sessão pública de 23/10/2026, havia confirmado a exigência de garantia de 1% (um por cento), nos termos do item 5.5.2 do edital e do art. 58 da Lei n.º 14.133/2021.

19. Nesse contexto, eventual alteração posterior desse percentual, sem republicação do edital e sem reabertura de prazos, indica, em juízo sumário, possível desconformidade com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual qualquer modificação no edital capaz de afetar a formulação das propostas exige nova divulgação na mesma forma da publicação original e a reabertura dos prazos dos atos e procedimentos originais, ressalvada apenas a hipótese de a alteração não comprometer, de modo algum, a formulação das propostas, o que não se verifica quando a mudança recai sobre item que majora o risco financeiro assumido pelos licitantes.

20. Some-se a isso a alegação de que a própria Administração teria reconhecido **falha de parametrização da plataforma eletrônica Licitanet**, sem, contudo, reabrir o envio de propostas aos licitantes eventualmente prejudicados por essa falha. Tal circunstância, a ser confirmada em sede de instrução, pode configurar vício atribuível à própria plataforma utilizada no certame, e não à conduta da licitante, situação apta a afastar a legitimidade da desclassificação fundada na suposta ausência de garantia.

21. Sobre **à desclassificação por ausência de garantia de proposta**, a representante sustenta ter inserido tempestivamente, antes da sessão pública, o comprovante do seguro-garantia na plataforma eletrônica, juntando a respectiva apólice emitida pela Junto Seguros S.A. Em juízo sumário, a existência documental da apólice, emitida anteriormente à data da sessão, confere verossimilhança à alegação de tempestividade, sem prejuízo do exame aprofundado dos registros do sistema eletrônico e da ata de sessão na fase instrutória.

22. Por fim, quanto à alegada **omissão da Pregoeira na análise do pedido de reconsideração** apresentado em 23/10/2026, anota-se que compete à Administração examinar de forma individualizada e motivada as razões suscitadas pelo licitante, sob pena de comprometimento da transparência e do controle dos atos praticados no certame.

23. Diante desse quadro, vislumbra-se, nesta fase de cognição sumária e sem prejuízo de reexame após a instrução, a plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) das alegações, por indicarem possível afronta aos princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da motivação dos atos administrativos.

24. O **perigo na demora *(periculum in mora)***. O objeto do certame consiste no registro de preços para aquisição de medicamentos hospitalares destinados ao Hospital de Silves, de modo que o prosseguimento do procedimento, com eventual adjudicação, homologação e assinatura da ata de registro de preços antes do exame definitivo das irregularidades apontadas, pode consolidar situação de difícil reversão, seja pela exclusão indevida da representante do certame, seja pela eventual necessidade de invalidação de atos já praticados, com risco de prejuízo à regularidade do abastecimento de medicamentos ao Hospital Municipal.

25. Assim, a paralisação do certame no estado em que se encontra, até a apreciação definitiva das questões suscitadas, mostra-se medida adequada e proporcional para preservar a utilidade do controle externo e evitar a consolidação de eventuais irregularidades, sem impedir, contudo, que a Administração adote providências de saneamento que viabilizem o regular prosseguimento do procedimento.

26. Diante do exposto, reconheço a presença cumulativa dos requisitos do ***fumus boni iuris e do periculum in mora*** e, com fundamento no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** para determinar à **Prefeitura Municipal de Silves**, por intermédio da Pregoeira Rejane Evangelista Monteiro e/ou do Agente de Contratação responsável, que **SUSPENDA IMEDIATAMENTE** o **Pregão Eletrônico n.º 035/2026 – SRP**, no estado em que se encontre, **abstendo-se de praticar quaisquer atos de prosseguimento**, incluindo, mas não se limitando a: habilitação/declaração de vencedor, adjudicação, homologação, assinatura de ata de registro de preços, emissão de ordens de fornecimento e celebração de contratos, **até ulterior deliberação desta Corte**.

27. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, determinando a adoção das seguintes providências:

a) **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 (com redação dada pela LC nº 204/2020).

b) **OFICIAR** à Prefeitura Municipal de Silves para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, no bojo destes autos, os seguintes elementos e esclarecimentos, sob responsabilidade da autoridade competente, nos termos do art. 1º, §3º da Resolução nº 03/2012**:**

I. esclarecimentos e documentos relativos ao registro, no sistema eletrônico Licitanet, da data e do horário de inserção do comprovante de garantia de proposta pela representante;

II. justificativa e comprovação documental quanto à alteração do percentual de garantia de proposta de 1% (um por cento) para 5% (cinco por cento), com indicação da data em que ocorreu, dos meios de publicidade adotados e de eventual reabertura de prazos;

III. esclarecimentos sobre a alegada falha de parametrização da plataforma eletrônica, incluindo eventuais comunicações internas ou dirigidas ao suporte técnico do Licitanet a respeito;

IV. cópia integral da ata de sessão do Pregão Eletrônico n.º 035/2026, com o registro de todos os atos praticados, inclusive das manifestações dos licitantes;

V. cópia da decisão proferida sobre o pedido de reconsideração apresentado pela representante em 23/10/2026, ou justificativa formal de sua ausência.

c) **DAR CIÊNCIA** à Representante e à Representada, com cópia desta decisão, consignando que, frustrada a comunicação pessoal, fica desde já autorizada a notificação por edital, nos termos do art. 97 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.

d) **Após** cumpridas as diligências e juntadas as informações, retornem-me conclusos para reavaliação da manutenção/levantamento da cautelar e para o regular prosseguimento da instrução, nos termos do art. 1º, §5º da Resolução nº 03/2012.

GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Novembro de 2026.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Corregedor-Geral
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiros Substitutos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Roosevelt Elias da Rocha
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112